



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2001587-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante PATRICIA APARECIDA R. ANDREATO RIBEIRO, é embargado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2001587-52.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Ribeirão Preto
Embargante: Patricia Aparecida R. Andreato Ribeiro
Embargado: Claro S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50135)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Embargos de Declaração com fim concessão de efeito infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRICIA APARECIDA R. ADRETO RIBEIRO em face do v. acórdão de fls. 39/42 dos autos em apenso, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ela, para manter a decisão que, diante da certificação do decurso do prazo para apresentação dos documentos necessários para a análise do pedido de justiça gratuita, a intimou para recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015).

A embargante alega que o Douto Desembargador não adentrou a análise pormenorizada da documentação carreada aos autos, onde é possível verificar que preenche os requisitos para a concessão da benesse. Afirma que o limite utilizado por esse E. Tribunal de Justiça é de renda no limite de até três salários-mínimos, que hoje, totaliza o valor de R\$ 4.236,00 (considerando o valor do salário-mínimo no importe de R\$ 1.412,00), sendo assim, é demonstrado em fls. 27/29 que a autora auferia renda líquida no importe de R\$ 3.150,00, enquadrando-se na baliza de três salários mínimos. Aponta contradição no v. acórdão. Postula o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados o vício de contradição e cerceamento de defesa apontados, concedendo ao polo ativo,

os efeitos do benefício da justiça gratuita, a fim de dar devido julgamento ao recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos, pois nada há a ser reparado no v. acórdão.

O que há é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, o que não implica em eventual omissão ou contradição na decisão, já que tudo foi decidido de forma clara e objetiva, no limite possível de devolução, considerada a natureza da decisão impugnada e do necessário ao julgamento da questão.

O que a embargante pretende, à toda evidência, é que, por meio dos embargos, seja reapreciado o mérito da matéria com a interpretação que reputa mais adequada ao caso concreto, o que entendo ser inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator